



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244257 - SP (2024/0070524-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS
QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
AGRAVADO : CEDRO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : ARUAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA - SP253634
RAFAEL DIAS NUNES - SP434985
INTERES. : FERNANDO EXTRAKT BRAUNER
INTERES. : VIVIAN NORMAN SCHWARTZBERG

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial voltado a reformar acórdão que, em apelação, manteve sentença de improcedência de embargos à execução em execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação, sob argumento de conexão com ação anterior de rescisão contratual e declaração de inexigibilidade de débitos, para evitar decisões conflitantes (CPC, art. 55, § 3º, e art. 926).

2. *Fato relevante.* A parte recorrente sustenta inexistência de conexão e ausência de julgamento conjunto, alegando má aplicação do art. 55, § 3º, do CPC e indevida invocação do art. 926 do CPC, pleiteando o afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria exclusivamente jurídica e o retorno dos autos para reunião e julgamento conjunto das demandas.

3. *As decisões anteriores.* O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução para evitar decisões contraditórias; o Tribunal de origem desproveu a apelação, reconhecendo a identidade de partes e causa de pedir entre a ação declaratória e os embargos à execução e a necessidade de preservar a coerência jurisprudencial; decisão monocrática não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do reconhecimento de conexão, da necessidade de evitar decisões conflitantes e da ausência de julgamento conjunto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ofensa direta aos arts. 55, *caput* e § 3º, e 926 do CPC apta a ser apreciada em recurso especial, quando o acórdão recorrido afastou o reexame do mérito dos embargos à

execução com base na identidade de partes e causa de pedir e na necessidade de evitar decisões contraditórias.

III. Razões de decidir

6. Afastar o reconhecimento de conexão e a conclusão do Tribunal de origem quanto à identidade de partes e causa de pedir nas demandas exige reexame do material fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. A apreciação de provas e de elementos fáticos, inclusive quanto à ocorrência de conexão e ao risco de decisões contraditórias, é matéria de competência soberana das instâncias ordinárias, insuscetível de revisão pela Corte Superior na via especial.

8. Inexistindo violação direta e autônoma dos artigos 55, *caput* e § 3º, e 926 do CPC dissociada do contexto fático reconhecido pelas instâncias ordinárias, não há como conhecer do recurso especial para impor reunião de processos ou rediscutir o mérito dos embargos à execução.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244257 - SP (2024/0070524-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS
QUIMICOS LTDA
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
AGRAVADO : CEDRO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME : ARUAL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA - SP253634
RAFAEL DIAS NUNES - SP434985
INTERES. : FERNANDO EXTRAKT BRAUNER
INTERES. : VIVIAN NORMAN SCHWARTZBERG

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial voltado a reformar acórdão que, em apelação, manteve sentença de improcedência de embargos à execução em execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação, sob argumento de conexão com ação anterior de rescisão contratual e declaração de inexigibilidade de débitos, para evitar decisões conflitantes (CPC, art. 55, § 3º, e art. 926).

2. *Fato relevante.* A parte recorrente sustenta inexistência de conexão e ausência de julgamento conjunto, alegando má aplicação do art. 55, § 3º, do CPC e indevida invocação do art. 926 do CPC, pleiteando o afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria exclusivamente jurídica e o retorno dos autos para reunião e julgamento conjunto das demandas.

3. *As decisões anteriores.* O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução para evitar decisões contraditórias; o Tribunal de origem desproveu a apelação, reconhecendo a identidade de partes e causa de pedir entre a ação declaratória e os embargos à execução e a necessidade de preservar a coerência jurisprudencial; decisão monocrática não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão do reconhecimento de conexão, da necessidade de evitar decisões conflitantes e da ausência de julgamento conjunto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ofensa direta aos arts. 55, *caput* e § 3º, e 926 do CPC apta a ser apreciada em recurso especial, quando o acórdão recorrido afastou o reexame do mérito dos embargos à execução com base na identidade de partes e causa de pedir e na necessidade de evitar decisões contraditórias.

III. Razões de decidir

6. Afastar o reconhecimento de conexão e a conclusão do Tribunal de origem quanto à identidade de partes e causa de pedir nas demandas exige reexame do material fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. A apreciação de provas e de elementos fáticos, inclusive quanto à ocorrência de conexão e ao risco de decisões contraditórias, é matéria de competência soberana das instâncias ordinárias, insuscetível de revisão pela Corte Superior na via especial.

8. Inexistindo violação direta e autônoma dos artigos 55, *caput* e § 3º, e 926 do CPC dissociada do contexto fático reconhecido pelas instâncias ordinárias, não há como conhecer do recurso especial para impor reunião de processos ou rediscutir o mérito dos embargos à execução.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MAIAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 459):

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação. Inocorrência. Não se confunde fundamentação sucinta com falta de fundamentação. Julgamento contrário aos interesses da parte não constitui fundamento para nulidade de decisões judiciais. Mérito dos embargos à execução. R. sentença e v. acórdão previamente

proferidos em ação de conhecimento ajuizada pela Embargante, cuja causa de pedir era idêntica à dos presentes embargos à execução. Necessidade de evitar decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, § 3º, CPC), mantendo-se a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência em segunda instância (art. 926, “caput”, CPC). RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE NÃO PROVIDO.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática de fls. 534-537 incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7/STJ, porquanto a controvérsia é estritamente de direito e envolve a correta aplicação do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 542-544).

Argumenta que o acórdão recorrido reconheceu, simultaneamente, o risco de decisões conflitantes e a ausência de julgamento conjunto das demandas, circunstância que configuraria violação direta ao comando normativo do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil (fl. 543). Sustenta ofensa aos artigos 55, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil, porque, reconhecida a conexão e o risco de decisões contraditórias, seria obrigatória a reunião dos processos para julgamento conjunto; ao revés, o Tribunal de origem julgou os processos separadamente e atribuiu eficácia vinculante à decisão proferida na ação autônoma, impedindo o exame do mérito dos embargos à execução (fls. 543-545).

Aponta violação do art. 926 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o dever de coerência, integridade e estabilidade jurisprudencial não autoriza afastar regra processual expressa nem criar efeitos processuais não previstos, como o alegado “efeito preclusivo de coisa julgada por conexão” (fls. 544-545). Assevera a tempestividade do agravo, com publicação em 13/4/2026, início do prazo em 14/4/2026 e termo final em 7/5/2026, consideradas as suspensões e feriados (fls. 541-542).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou, caso não, pela submissão do agravo à Turma, para: (i) afastar a Súmula n. 7/STJ por se tratar de matéria exclusivamente jurídica; e (ii) dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a violação aos artigos 55, *caput* e § 3º, e 926 do Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para reunião e julgamento conjunto da ação declaratória e dos embargos à execução (fls. 545-546).

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 550-562.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em execução de título extrajudicial proposta por Cedro Branco Empreendimentos Limitada contra a recorrente, visando a cobrança de aluguéis vencidos, multa contratual, valores de reparos e honorários de advogado, decorrentes de contrato de locação (fl. 470).

Nos embargos à execução opostos pela recorrente, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob argumento de conexão com ação anterior de rescisão contratual e declaração de inexigibilidade de débitos e da necessidade de evitar decisões contraditórias (fls. 471-472). A apelação foi desprovida (fl. 471).

A recorrente impugna a aplicação do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de julgamento conjunto e por inexistência de conexão, e aponta má aplicação do art. 926 do Código de Processo Civil (fls. 471-475).

Em razão do término de uma relação locatícia, uma parte ajuizou uma “ação declaratória de rescisão contratual c/c inexigibilidade de débito reintegração de posse de bem móvel” contra a outra parte, Processo n. 1007626-55.2019.8.26.0271. Em contrapartida, a outrora ré ajuizou contra a outrora autora uma “ação de execução de título extrajudicial (Processo n. 1000913-30.2020.8.26.0271). Em razão da última demanda, então, a recorrente ajuizou embargos à execução.

Segundo o Tribunal de origem, a causa de pedir e as partes, tanto dos embargos à execução quanto da ação declaratória eram idênticos, o que propiciou o reconhecimento da preclusão entre as demandas. Veja-se:

O julgamento da ação declaratória anterior, cujas partes e causa de pedir eram idênticas às dos embargos à execução ajuizados pela Apelante, faz com que não se possa, agora, novamente analisar o mérito da demanda, para proferir julgamento contrário ao que ali, naquela ação de conhecimento, foi proferido. E, nesse sentido, observe-se o teor do v. acórdão proferido por esta C. 28ª Câmara quando do julgamento do recurso de apelação da Embargante no bojo do processo nº 1007626-55.2019.8.26.0271 (e-fls. 358/363):

“Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou improcedente ação de rescisão contratual e declaratória ajuizada por Locatária contra Locadora. O presente recurso não merece provimento e chega muito próximo da litigância de má-fé. São fatos incontroversos entre as partes: houve “contrato de locação comercial” firmado em 05. AGO.2015 no qual a Ré figurou como Locadora e a Autora como Locatária (e- fls.). A Locatária pretendeu rescindir o contrato 29/40 antes de seu termo final e, nesse sentido, sob concordância da Locadora, concordaram as partes, em 09. SET.2019, que havia reparos a serem realizados, no prazo de 10 dias, consistentes em (e-fls.): (a) troca de todo azulejo e 43/45 piso dos banheiros e laboratórios, (b) reparos no piso

industrial, inclusive para retirar os parafusos e tampar os buracos adequadamente, (c) trocar alguns vidros que estão furados ou quebrados, (d) reparar algumas esquadrias que estão quebradas e (e) reparar a grelha do piso industrial. Segundo a causa de pedir inicial, a Autora realizou efetivamente todos os reparos (e-fls.), no prazo 58/65 deferido, e, ainda assim, a Ré não concordou com a entrega formal das chaves e rescisão do contrato, indicando a existência de danos remanescentes e não reparados e a existência de débitos em aberto, relativos aos aluguéis compreendidos entre JUL. e NOV.2019, mesmo que a Locatária tenha deixado bem móvel (gerador de energia) no local, para abatimento de débitos. Houve intensa troca de notificações e contra notificações entre as partes (e-fls.). Em sede de contestação (e-fls. 66/85 146/159), por sua vez, a Ré alegou que a Autora não apenas descumpriu o prazo de 10 dias, como também deixou de realizar todos os reparos devidos no imóvel, o que levou à necessidade de que a própria Locadora realizasse tais reparos, para fins de novamente colocar o imóvel à disposição do mercado locatício. A Autora não apresentou réplica e, deferida a realização de audiência de tentativa de conciliação (e-fls. 168), a Ré manifestou-se pela impossibilidade de conciliação e desnecessidade de realização da audiência (e-fls.172/173) e a Autora aduziu que a data marcada para a realização do ato processual foi designada para feriado antecipado na Comarca, pleiteando sua redesignação (e-fls.178/180). Realizada a audiência (e-fls. 181), contudo, somente a Ré compareceu, seguindo-se a prolação da r. sentença.

Pela simples leitura do quanto decidido, pois, foram enfrentados todos os temas que a Embargante pretende que, agora, sejam novamente analisados no presente recurso de apelação, o que, conforme as normas supracitadas, não pode ser realizado, porque não se admitiria reforma nos entendimentos já proferidos entre as mesmas partes e sob a mesma causa de pedir. (fls. 464- 466).

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que não havia conexão entre as citadas demandas, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Registre-se que, em relação a qualquer prova produzida nos autos, ou mesmo, qualquer matéria fática, inclusive demanda anterior, não há como esta Corte se imiscuir, sendo o órgão fracionário de origem soberano.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.244.257 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0070524-7

Número de Origem:

10009133020208260271 1000913302020826027110026601520208260271 10026601520208260271

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS
QUIMICOS LTDA

ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015

RECORRIDO : CEDRO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA

OUTRO NOME : ARUAL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA - SP253634
RAFAEL DIAS NUNES - SP434985

INTERES. : FERNANDO EXTRAKT BRAUNER

INTERES. : VIVIAN NORMAN SCHWARTZBERG

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS
LTDA

ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015

AGRAVADO : CEDRO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA

OUTRO :
NOME : ARUAL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA - SP253634

RAFAEL DIAS NUNES - SP434985

INTERES. : FERNANDO EXTRAKT BRAUNER

INTERES. : VIVIAN NORMAN SCHWARTZBERG

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026